



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.720331/2008-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.256 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de julho de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência..

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O contribuinte acima qualificado apresentou pedido de ressarcimento de créditos de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 50.739,78, relativos ao 3º trimestre de 2005, e utilizado para compensar o(s) débito(s) indicados em declaração(ões) de compensação, conforme documentos de fls. 01/08.

A fiscalização da DRF de origem verificou o direito ao ressarcimento pleiteado e elaborou o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 10/15, que vem acompanhado de demonstrativos e planilhas (fls. 16/32).

No TVF, a fiscalização esclarece que foi reconstituída a apuração dos créditos de PIS e Cofins não-cumulativos com base na documentação apresentada pelo contribuinte e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em relação aos insumos, não foram consideradas as aquisições de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados, utilizados no transporte de produtos acabados. Também não foram considerados os insumos adquiridos de Pessoa física.

Foram objeto de glosa as aquisições de carvão vegetal das pessoas jurídicas E. A. da Maia-Carvão, Carvão do Brasil Ltda. e Caiçara Agro Ind. e Pecuária S/A, para as quais o contribuinte não apresentou os documentos que embasassem os lançamentos registrados em seu Livro Diário, ou seja, os efetivos comprovantes de pagamentos. Para todas essas empresas foi constatada situação fiscal irregular.

As aquisições de "ferro gusa de formato irregular" das pessoas jurídicas Pentágono Com. de Ferro e Aço Ltda., Açomig Com. de Sucatas Ltda., Trevo Ferro e Aço Ltda., Dinaço Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda., Discoço Ind. e Com. Ltda. e Estiraço Ind. E Com. de Ago. Ltda. foram glosadas por terem sido apresentadas notas fiscais inidôneas referentes a todas as operações (Atos Declaratórios de inidoneidade publicados) e por não comprovação efetiva do pagamento. Foram apresentados pelo contribuinte algumas cópias de cheques para os quais foram verificados preenchimentos, saques e depósitos que não comprovam o pagamento As empresas vendedoras. Também foram realizadas diligências em algumas das empresas. Aquelas encontradas negaram terem realizado as operações de venda, além de esclarecerem que não produzem ou comercializam ferro gusa.

Não foram considerados os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios ou alugados, no transporte de produtos acabados, e os gastos com manutenção, reparos e peças de tais veículos (serviços prestados por pessoa jurídica). Foram glosadas as despesas com aluguel de veículos e de andaimes e as despesas lançadas na conta "00223 Serviços Terceiros PJ" (serviços portuários, de embarque e outros serviços), por não se tratar de despesas com fretes.

Após as deduções das próprias contribuições devidas, não remanesceu crédito passível de ressarcimento/compensação, mas sim saldos de PIS/Cofins a pagar que foram objeto de lançamento de ofício no processo nº 10665.000836/2010-24.

Com base no parecer da autoridade fiscal, decidiu a autoridade jurisdicionante pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e pela não homologação das compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, de 30 de junho de 2010 (fl. 33).

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 06/07/2010 (fl. 34), o contribuinte apresentou, em 29/07/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 35/42, com os argumentos a seguir sintetizados, fazendo anexar os documentos de fls. 43/121.

Explica que requereu ressarcimento/compensação dos créditos da Cofins e do PIS relativos As entradas de insumos que adquire de empresas estabelecidas no país, com base nos documentos e respectivos registros na sua escrita fiscal, acumulados em razão da não incidência de tributos sobre a exportação dos seus produtos. Diz que não esperava que viessem a ser os fatos assecuratórios do seu direito ao crédito descaracterizados pela fiscalização, uma vez que se trata de pedido lastreado em fatos típicos descritos na lei.

Aduz que o que vem fazendo a auditoria da RFB, valendo-se da interpretação desvirtuada do que estabelece a lei, é uma verdadeira aberração e agressão a direitos constitucionalmente assegurados As pessoas, e tem o propósito de intimidar e/ou inibir o contribuinte de exercer o direito de haver o ressarcimento/compensação de créditos.

O fisco impõe restrições a esse direito com base em suposições que, além se não restarem comprovadas, não se enquadram no que dispõe a norma, desvirtuando o sentido dos termos empregados pelo legislador.

Tece extensa argumentação sobre a atividade da fiscalização e a arrecadação de tributos, mencionando que há, por exemplo, propósito premeditado de se criar impedimento ao deferimento do seu pedido de ressarcimento, arbitrariedade e regalias aos órgãos fazendários, abusos, imputação de obrigações tributárias com base em ficção, ofensa ao princípio da legalidade, coerção à liberdade das pessoas, permissividade do aplicador do direito.

Entende que foram criadas pelo fisco restrições aos créditos a contrario senso dos princípios ditados no §2º do art. 3º das Leis n's 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Assim, é pretensioso e improcedente o trabalho fiscal, por não se encontrar lastreado em fatos típicos que a lei enumera com sendo excludente do direito do destinatário ou tomador dos serviços de deduzir, a título de crédito, o que é devido na operação antecedente. Como o conceito de faturamento utilizado pelo legislador na instituição do PIS e da Cofins é amplo e sem qualquer restrição, não há restrições ao creditamento, em consonância com o que dispõe o art. 110 do CTN. E quando a lei não restringe o direito ao crédito na ocorrência de determinado fato, cumprindo integralmente o princípio da não-cumulatividade, não é dado ao intérprete e aplicador da lei o direito de estornar o crédito legalmente apropriado com base em acusações que não descaracterizam os fatos tal como ocorridos.

Ressalta que as acusações foram objeto de impugnação apresentada contra as exigências formalizadas por meio de Auto de Infração (processo nº 10665.000836/2010-24) e o efeito suspensivo de tais exigências importa na suspensão dos efeitos do indeferimento lastreado nos mesmos fatos.

Por fim, requer seja recebida e julgada procedente a presente manifestação ou que seja ordenada a suspensão dos seus efeitos até o julgamento final da impugnação mencionada.”

A DRJ-Belo Horizonte/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 176/181), nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005*

*A autoridade fiscal - lançadora e julgadora - não pode se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.*

*O conceito e o alcance da não-cumulatividade do PIS e da Cofins encontram-se inteiramente determinados na legislação, em elenco exaustivo de custos e despesas que podem ser deduzidos como créditos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado, constante às efls. 185/197.

Ao final, requereu o apensamento destes autos ao processo nº 10665.000836/2010-24, por entender que a decisão a ser proferida nestes autos dependerá da que for proferida naqueloutro.

Em sessão realizada em 29/02/2012, a então Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução nº. 3201-000.313, decidiu converter o julgamento em diligência (efls. 210/212) para que a autoridade preparadora *[informasse] nos autos quadro comparativo informando as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas pessoas jurídicas E. A. da MaiaCarvão, Carvão do Brasil Ltda., Caiçara Agro Ind. e Pecuária S/A, Pentágono Com. de Ferro e Aço Ltda., Açomig Com. de Sucatas Ltda., Trevo Ferro e Aço Ltda., Dinação Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda., Discoço Ind. E Com. Ltda. e Estiraço Ind. E Com. de Ago. Ltda., e das notas fiscais correspondentes de aquisição de bens e/ou serviços pela recorrente, indicando quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios e ainda [providenciasse] a intimação do recorrente desta decisão, fornecendo cópia do quadro comparativo acima e, para que o mesmo traga aos autos as provas suficientes [da] efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços a que se referem tais notas fiscais, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, ou melhor, os documentos que embasam os lançamentos contábeis, além das correspondentes notas fiscais, na forma do artigo 923 do RIR/99, se houver, e a apresentar seus comentários acerca desta prova, no prazo de 30 (trinta) dias.*

Cumprida a diligência requerida (efls. 214/258), e tendo a contribuinte apresentado manifestação quanto ao resultado da diligência (efls. 261/265), retornaram os autos a este Colegiado, para proceder-se ao julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER de créditos de PIS não cumulativos, decorrentes de exportações, apurados no 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 50.739,78. Utilizando-se dos créditos pleiteados, a contribuinte apresentou diversas Declarações de Compensação-DCOMP.

O direito creditório de que a contribuinte pretende valer-se, para efetuar as compensações objeto deste processo, está sendo discutido nos autos de outro processo administrativo, de nº. 10665.000836/2010-24, no qual a autoridade fiscal não apurou os créditos de PIS alegados.

Após consulta no sistema e-processo, verifiquei que a lide instaurada naquele processo já foi objeto de decisão pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, não tendo sido ainda formalizado o voto condutor do Acórdão, de Relatoria do Conselheiro Antônio Bezerra Neto.

Processo nº 10665.720331/2008-65  
Resolução nº **3202-000.256**

**S3-C2T2**  
Fl. 421

---

Assim, sem que tenha havido o trânsito em julgado administrativo nos autos daquele processo administrativo onde o direito creditório está sendo discutido, entendo que não há como esta julgadora solucionar a lide em relação às compensações efetuadas, vez que estas tomaram por base aqueles mesmos créditos.

Desta forma, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora junte aos autos cópia da decisão administrativa definitiva de mérito, proferida nos autos do processo nº. 10665.000836/2010-24. Caso esta ainda não tenha sido proferida, devem os autos aguardar naquela DRFB, até que seja definitivamente decidido, nos autos do referido processo administrativo, a existência, ou não, do crédito pleiteado.

Ressalte-se, por fim, que, nos casos da espécie, tal medida já foi por outras vezes adotada por esta Turma julgadora, podendo-se citar, a título de exemplo, as Resoluções nº 3202-000.171, de 26/11/2013, e nº. 3202-000.205, de 24/04/2014.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 30/07/2014 15:00:00.

Documento autenticado digitalmente por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 30/07/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/08/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0821.14160.MT6U**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**98B53905455AFBFC09402FDE8DF3B03D65CD442C**